# FAACZ - FACULDADE DE ARACRUZ GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL MONTEIRO FELIPE

# A PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

**ARACRUZ** 

#### RAFAEL MONTEIRO FELIPE

# A PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito para aprovação apresentado no Curso de Direito da FAACZ - Faculdade Integradas de Aracruz.

Professor Orientador: Dolivar Gonçalves Júnior

ARACRUZ

# A PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito para aprovação apresentado no Curso de Direito da FAACZ - Faculdade Integradas de Aracruz.

Aprovado em: 05 / 12 / 2018

#### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Dolivar Gonçalves Júnior

Prof. (Esp. Diego Diego Crevelin de Sousa

Prof. Dra. Gracimeri Vieira Soeiro de Castro Gaviorno

**ARACRUZ** 

#### **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades durante essa jornada.

A minha amada esposa Stefani, simplesmente por tudo.

Aos meus queridos professores que oportunizaram um crescimento além do mérito acadêmico, mas lições sobre a vida.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Se manter de pé, Contra o que vier, Vencer os medos, Mostrar ao que veio, Ter o foco ali, E sempre seguir Rumo a vitória

(Vitória/Dead Fish)

**RESUMO** 

O presente trabalho tem por objetivo pesquisar, utilizando a metodologia de revisão

bibliográfica, acerca da prisão preventiva.

O primeiro capítulo consiste na introdução, onde é apresentado o tema de forma

ampla. Em seguida, são apresentados a justificativa para o delinear do tema, os

objetivos e a metodologia de pesquisa.

O referencial teórico apresenta a legislação pertinente, os princípios constitucionais, as

garantias e direitos fundamentais, os tipos de prisão, assim como diferentes olhares a

respeito das medidas cautelares e da prisão preventiva, acompanhados de uma

análise crítica e o aporte de autores que defendem a fixação de um prazo razoável de

duração do processo penal, sendo, ainda, apresentada jurisprudência que endossa tal

análise.

Por fim, a conclusão do trabalho, que responde aos objetivos propostos no presente

trabalha de revisão bibliográfica.

Palavras chave: processo penal; duração razoável; medidas cautelares.

# Sumário

<b>RESUMO</b>		6
INTRODU	ÇÃO	8
CAPÍTUL	O I: Direitos e garantias fundamentais	11
1.1.	Princípios Constitucionais	13
1.1.1.	Princípio da dignidade da pessoa humana	14
1.1.2.	Princípio do devido processo legal	15
1.1.3.	Princípio da Presunção da Inocência (não culpabilidade)	16
CAPÍTULO II: Tipos de prisão		19
2.1.	Prisão pena ou penal	19
2.1.1.	Prisões cautelares ou processuais	20
2.1.2.	Prisão Preventiva, um breve histórico.	22
2.1.3.	A prisão preventiva nos dias atuais	25
2.1.4.	Vedação à Prisão preventiva	27
2.1.4.1.	Princípio da Jurisdicionalidade e Motivação	28
2.1.4.3.	Princípio da Provisionalidade e Atualidade do perigo	30
2.1.4.4.	As reformas do Código de processo penal (Lei 12.403/2011)	31
CAPÍTULO III: A duração razoável do processo penal		34
3.1.	A duração razoável do processo penal e suas doutrinas	34
3.1.1.	Doutrina do prazo fixo	35
3.1.2.	Teoria do não-prazo fixo	36
3.2.	A duração razoável do processo penal na jurisprudência dos	20
Tribunais SuperioresCONCLUSÃO		
CONCLUSAO		42 44

# INTRODUÇÃO

A emenda constitucional 45/2004, que acrescenta no artigo 5º, inciso LXXVIII, afirma que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", visando contornar a morosidade existente na condução do processo, do início até ao retorno do juiz com a sentença.

Esta é considerada uma grande evolução na legislação processual, observando-se que todas as pessoas têm o direito a razoável duração do processo, estando presas ou soltas; sendo absolvidas ou condenadas ao final do trâmite. O conceito de tempo e duração passa a estar atrelados explicitamente ao que se entende por justiça no curso do processo.

No entanto, antes dessa conquista democrática já era possível invocar o princípio da duração razoável do processo, art. 8º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica, 22 de Novembro de 1969), do qual o Brasil foi signatário, em sua redação já trazia o direito de toda pessoa ser ouvida, com todas as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz competente.

No século XVIII, Beccaria já demonstrava preocupação com os prazos relacionados à aplicação das penas, afirmando que, quanto mais rápida for à aplicação da pena e mais perto estiver do delito, mais justa e útil ela será (BECCARIA,1964, p 59).

A jurisprudência, contudo, ainda após a emenda constitucional acima citada, é ambígua, e não há um consenso no âmbito judiciário. A leitura dos legisladores e teóricos diverge quando se trata da duração do processo.

Ainda no curso do processo penal, é importante destacar o fato da utilização de medidas cautelares, que são temporárias do início do processo ao ato condenatório. Por ser temporal e estar atrelada ao período de curso do processo, é provocativa à reflexão deste trabalho.

A prisão preventiva se apresenta com uma medida cautelar diversa da prisão condenatória. Pode ser decretada durante o inquérito policial ou durante a instrução criminal, seu fundamento está no art. 312 do Código de Processo

Penal que diz que ela poderá ser decretada como: A) Garantia da ordem pública; B) Garantia da ordem econômica; C) Conveniência da instrução criminal; e D) para assegurar a aplicação da lei penal; assim, a sua finalidade é garantir a elucidação dos fatos, a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação. Porém, o legislador foi omisso ao não delimitar qual o prazo de duração da referida medida cautelar, como visto o dispositivo não vislumbra nenhum prazo limite, apenas os critérios subjetivos de aplicação.

Faz-se refletir que, um processo que transcorra de forma "justa", deve ter qualidade em seu conteúdo e decisão, mas também precisa ser levado em consideração a razoabilidade da duração. A morosidade de um processo penal em que há presença de medidas cautelares, quando do réu absolvido, poderia ser considerado efetivo, ou mesmo "justo"?

A complexibilidade deste debate alcança, inclusive, a terminologia "razoável" presente na letra da lei, nomenclatura que leva a uma conceituação subjetiva.

Este assunto é amplamente debatido em inúmeros países, mas está em constante debate em órgãos internacionais que prezam pelos Direitos Humanos.

A demora dos processos é o motivo mais comum de reclamação perante a Corte Europeia de Direitos Humanos em virtude da violação da garantia da tutela jurisdicional efetiva. Relatório recentíssimo divulgado pela CEDH, reportando-se ao período entre 1999 e 2006, revela que Itália e França lideram o ranking de violações à celeridade. A situação da Itália chega a ser mais dramática pois, enquanto a média dos maiores violadores encontra-se em 200 condenações, a daquele país passou das 900 neste período. Também há registros de que as queixas apresentadas contra Portugal relacionam-se, em regra, com questões processuais, mais precisamente, com a excessiva lentidão processual (RAMOS, 2008, p. 87).

Diante desse quadro, o estudo de critérios objetivos para definição de um determinado tempo, ou critérios que sejam tangíveis quanto à razoável duração do processo penal, poderiam vir a equalizar a forma de tratativas em diferentes contextos.

É importante consolidar o entendimento das partes a quem cabe às decisões, a fim de que se evite a dilatação da medida cautelar provisória, preservando os direitos fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoal humana, duração razoável do processo, presunção de inocência, e até a própria vida do cidadão.

A técnica de pesquisa utilizada é a revisão bibliográfica, sendo visitados os principais autores que discorres a respeito de processo penal no Brasil, além de apresentar entendimento dos tribunais pátrios e estrangeiros. Foi também consultada a jurisprudência, a fim de verificar a aplicação da teoria exposta nas práticas.

### **CAPÍTULO I: Direitos e garantias fundamentais**

Os direitos e garantias fundamentais foram conquistados através de lutas históricas e sangrentas pela sociedade, eles não foram dados pelo Estado, foram conquistados pela sociedade.

Rompendo em etapas, a opressão e imposição governamental, demonstrados em cada período por grandes revoluções, desembocando no surgimento do Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo (SARLET, 2005, p. 70).

Os direitos fundamentais possuem natureza declaratória pautada no princípio da dignidade humana, sendo colocada a disposição de qualquer pessoa os direitos reconhecidos como fundamentais.

Portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2006, p. 02)

Na constituição federal de 1988, os direitos e garantias individuais são relacionados no artigo 5º, que tem 77 incisos, 2 parágrafos.

Vale ressaltar que no, § 2º do artigo em comento, alerta que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, o rol do artigo 5º é exemplificativo, não impede o reconhecimento de direitos fundamentais que estejam em outros diplomas nacionais ou internacionais, assim como em tratados sobre direitos humanos.

O direito de tributar, por exemplo, não pode ter caráter confiscatório, pois o contribuinte tem o direito a vida digna frente ao poder tributário do Estado.

Por sua vez, as garantias fundamentais são de natureza assecuratória, postas à disposição dos jurisdicionados em favorecimento da plena efetivação dos direitos fundamentais. Criaram-se instrumentos de proteção aos direitos de defesa e, também, aos direitos a prestações.

Os direitos individuais (garantias), segundo Silva (2009, p. 194) são aqueles que "reconhecem a autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e a independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade e do próprio Estado".

Dessa forma, traduzem-se no direito do indivíduo exigir a prestação Estatal na proteção de seus direitos ou o reconhecimento dos meios processuais adequados para atingir tal finalidade.

Um exemplo de garantia fundamental é o devido processo legal, que significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 88).

Assim, os direitos e garantias fundamentais são assegurados pela Carta Magna sempre pautada na dignidade a pessoa humana. Independe da oponibilidade do ente político, são de aplicação imediata, § 1º do artigo 5º da Constituição de 1988.

Vale ressaltar, modelo democrático de constituição, como é o nosso, segundo Lopes Junior (2017b, p. 30) precisa corresponder a um processo penal também democrático, ou seja, que o processo seja visto como um instrumento que garanta o cumprimento e a valorização dos direitos e garantias constitucionais. O processo penal não somente irá lembrar, mas "será constituído a partir da Constituição".

#### 1.1. Princípios Constitucionais

Ao iniciar o estudo sobre a duração razoável do processo penal e a prisão preventiva, é necessária uma visita mesmo de maneira breve, aos princípios constitucionais que sustentam toda a estrutura axiológica dos direitos e garantias fundamentais da carta magna.

Juristas, Doutrinadores e toda comunidade que se dedicam ao estudo do direito afirmam a importância que os princípios representam na construção das sociedades no decorrer dos séculos.

A definição do que é principio não é tarefa fácil. A resposta passa por questões que ultrapassem o objeto desse trabalho. Assim, optamos em ficar com as definições mais abrangentes hoje existentes, do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se radia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a Tônica e lhe da sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que a por nome sistema jurídico (MELLO, 1998, p. 230)..

Portanto, os princípios ocupam lugar de destaque no ordenamento jurídico, pelo fato de expressarem mais intensamente os valores do que as normas, em razão disso os princípios se impõem de forma absoluta, ditando os limites do sistema jurídico: "a colcha de retalhos de normas postas está assentada neles. Se essa colcha fosse, por um motivo qualquer, retirada, eles estariam lá, sob ela" (NUNES, 2002, p. 23)

Assim, feito essas considerações passamos a ver alguns princípios relacionados com a prisão preventiva e a garantia de processo que tenha uma duração razoável.

#### 1.1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida", protegendo-a como cláusula pétrea (art. 60. § 4º).

Vale ressaltar, que a vida protegida pelo citado artigo, não pode ser pensada jamais como uma vida sem dignidade.

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade (SARLET, 2001, p. 40-41)

O princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser um valor supremo, vale dizer, um fundamento das democracias mundiais não apenas uma garantia pessoal. Alexandre de Moraes descreve o referido principio como:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003, p. 16)

Visto a grande relevância do principio tela, esse passou ser base de várias constituições pelo mundo, incluindo a do Brasil, previsto no inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formando pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

III - a dignidade pessoa humana

Reafirmando o papel da república e o respeito à dignidade da pessoal humana, André Nicolitt cita Canotilho, o qual postula que:

[...] a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos- organizatórios (CANOTILHO apud NICOLITT, 2011, p. 12)

Dessa forma, pode-se afirmar que o Estado democrático de direito do Brasil possui o papel garantidor da dignidade humana, devendo perseguir esse valorguia de maneira efetiva, como ensina Soares (2010, p. 149).

Uma vez situado no ápice do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a ser alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio.

#### 1.1.2. Princípio do devido processo legal

Conforme exposto anteriormente, o Brasil se constituiu como nação democrática tendo como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, não há como se falar nação democrática sem falar em devido processo legal.

De modo geral, o princípio do devido processo legal teve origem na Inglaterra com a *Magna Charta Libertatum*, assinada pelo Rei João Sem Terra em 1215. O conceito do princípio surgiu, inicialmente, pela expressão em latim *per legem terrae* que, posteriormente, na tradução para o inglês ganhou o nome de *due process of law*.

Nessa época, os barões ingleses preocupados com as ingerências do rei, impuseram para ele a promulgação da *Magna Charta Libertatum*, a qual além de limitar o poder do monarca, assegurou direitos mínimos ao povo, impedindo, desta forma, o exercício do poder absoluto. Este documento se tornou um dos

mais importantes da humanidade, pois, dentre outras coisas, fez nascer uma cultura de respeito à cidadania. (COUTINHO, 2001, p. 36)

No Brasil, princípio da devido processo legal está positivado no art. 5°, inciso LIV, da constituição de 1988, onde declara que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

José Afonso da Silva frisa, também, que:

O principio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça(artigo 5°, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (artigo 5°, LV), fecha o ciclo das garantias processuais. Assim, garante-se o processo com as formas instrumentais adequadas, de forma que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um, o que é seu (SILVA, 2009).

Inegavelmente, o contraditório, a ampla defesa e o direito de acesso à justiça (princípio da inafastabilidade da jurisdição) são inerentes ao devido processo legal. De fato, representam corolários da aplicação deste princípio.

Contudo, a materialização do devido processo legal vai mais além, isto é, se dá de forma ainda mais abrangente. Vejamos: o tratamento paritário conferido às partes envolvidas no processo (art. 5°, I, CPC); a publicidade do processo (art. 5°, LX, CF); a proibição da produção de provas ilícitas (art. 5°, LVI); a imparcialidade do julgador, bem como a garantia do juiz natural (art. 5°, XXXVII e LIII); a motivação das decisões (art. 93, IX); a duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII), etc.

#### 1.1.3. Princípio da Presunção da Inocência (não culpabilidade)

A constituição de 1988 consagra o princípio da presunção de inocência, em seu artigo 5°, inciso LVII, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O principio em tela, pode ser entendido como a não culpabilidade presumida, uma vez que o marco processual que enseja a culpa é o transito em julgado de sentença penal condenatória.

Moraes (2010, p. 424-476), ao tratar sobre a presunção de inocência frente a prisão preventiva, sustenta que a presunção de inocência é uma norma decomponível em três expressões que lhe garantem eficácia: dever de tratamento, norma probatória e norma de juízo ou regra de julgamento.

#### Dever de tratamento

Segundo Lopes Junior (2017c, p. 19), o dever de tratamento que o réu faz jus se sustenta em duas dimensões: interna e externa ao processo, senão vejamos.

Interno: é um dever de tratamento, primeiramente, ao juiz determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador e não ao réu, e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição.

Externa: A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Devem-se somar a isso as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade.

#### Norma probatória

A carga probatória nunca será dividida, ou seja, ao acusador cabe o ônus de todas as provas. Ferrajoli (apud LOPES JUNIOR, 2017a, p. 355), esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas.

Nesse sentido, por exemplo, quando o ministério público aceita denúncia por entender que há indícios de autoria e materialidade, a esse está o ônus total e intransferível de provar a existência do delito.

A garantia de norma probatória, que decorre da presunção de inocência (não culpabilidade), está presente no Art. 156 CPP: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício.

#### Norma de juízo ou julgamento

A presunção de inocência impõe (não culpável) que a absolvição seja o critério pragmático de resolução da dúvida judicial, através do *in dúbio pro reo*. Trata-

se de uma regra de julgamento, que proíbe o juiz de condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente provada.

Dessa forma, ao ser presumidamente não culpável, amparado pelo principio da presunção de inocência, até que se prove o contrário, regra de julgamento será a absolvição.

Vale lembrar, que nos crimes dolosos contra a vida, a doutrina majoritária ainda faz uso do princípio *in dubio pro societate*. Situação na qual o juiz mesmo sem ter prova de existência, materialidade ou existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ele deverá pronunciar o acusado a Júri Popular.

A justificativa e que estão dando efetivo cumprimento aos preceitos constitucionais de que o acusado por crime contra a vida deve ser julgado pelos seus pares.

Por fim, a presunção de inocência e a prisão preventiva estão intimamente ligadas, no sentido de que, mesmo o indivíduo estando preso preventivamente, ele é presumidamente não culpável independente dos pressupostos que foram utilizados para decretação da medida cautelar penal.

#### Aury Lopes Jr explica:

A presunção de inocência em nossa constituição supera os diplomas internacionais de direito humanos e outros textos constitucionais sobre a matéria: o marco temporal final de aplicação da presunção de inocência. Há explicitação de que o acusado é presumido inocente ou, mais precisamente, não é considerado culpado, até o transito em julgado da sentença penal condenatória (LOPES JUNIOR, 2017c, p. 23).

### CAPÍTULO II: Tipos de prisão

#### 2.1. Prisão pena ou penal

O direito penal brasileiro atual apresenta duas formas de prisão, a chamada prisão pena e as prisões cautelares penais. A primeira tem fundamento nos artigos 32 do código de penal: I - privativas de liberdade;II - restritivas de direitos;III - de multa.

#### Fernando Capez, explica:

Tratar-se a prisão pena de uma privação da liberdade, com o objetivo precípuo de execução da decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento da pena privativa de liberdade. Importante salientar que se trata de medida penal destinada a garantir a execução da pena imposta ao acusado, não possuindo finalidade acautelatória, nem natureza processual – (CAPEZ, 2005, p. 228).

Esse regime de prisão possui um caráter de reprovação e prevenção do crime cometido. E o que pode se concluir do Art. 59 do CP - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (CAPEZ, 2005, p. 228-229).

Tem início após sentença condenatória, em regime fechado, semiaberto ou aberto podendo ainda ocorrer a progressão destas, ou seja, do mais severo progressivamente ao mais brando, como expõe do artigo 33 do referido diploma.

A redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, postula:

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

#### 2.1.1. Prisões cautelares ou processuais

A segunda espécie de prisão são as chamadas prisões cautelares penais, também conhecidas como medidas cautelares penais. São elas: Prisão Temporária (Lei 7.960/89), prisão em flagrante e a prisão preventiva.

Destas, a prisão preventiva, que é objeto desse estudo, será pormenorizada mais à diante.

#### 2.1.1.1. Prisão temporária

A prisão temporária está prevista na lei n. 7.960\89 é usada durante investigação e coleta de prova e diferente da prisão preventiva, ela possui prazo de duração máxima, assim exposta:

- Até 5 dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade
- Sendo crime hediondo, o prazo poderá ser de 30 dias, prorrogáveis por igual período, fazendo com que a prisão temporária possa durar ate 60 dias. Essa possibilidade está prevista no art.2. Inciso 4, da lei n 8.072\90

Por se tratar de uma medida cautelar que possui prazo fixo, superado o prazo o cidadão deve ser imediatamente colocado em liberdade, conforme art. 2 da lei em comento.

Art. 2° A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (...)§ 7° Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva

Vale lembrar, a prisão temporária apresenta uma inconstitucionalidade formal, senão vejamos:

A prisão temporária foi instituída originalmente por medida provisória, durante o governo Sarney, antes de ser convertida na lei n. 7.960/1980. Conforme autoriza o artigo 62 da Constituição Federal de 1988, "é permitido ao Presidente da República, editar Medidas Provisórias em matérias que exijam relevância e urgência".

Porém, a alínea b, do inciso I, do parágrafo 1, do mesmo dispositivo pressupõe que "é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria (...) direito penal, processual penal e processual civil".

#### 2.1.1.2. Prisão em flagrante

Com fundamento no art. 301 do CPP, a prisão em flagrante poderá ser feita por qualquer um do povo e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Ao tratar do tema, Fernando Capez definiu como "medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do Juiz competente, de quem é surpreendido cometendo ou logo após cometer um crime ou uma contravenção" (CAPEZ, 2006, p. 175).

É possível afirmar que o prazo de restrição de liberdade que a medida impõe é de 24 horas. Ao analisar o art. 306 do CPP:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

§ 10 Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

§ 20 No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007)

Assim, o juiz, em até 24 horas após a efetiva prisão, deverá receber o auto de prisão em flagrante e decidir entre o relaxamento ou conversão em prisão preventiva, ou medida cautelar alternativa à prisão preventiva, ou concessão da liberdade provisória com ou sem fiança.

No caso de conversão em prisão preventiva, os pressupostos *fumus commissi* delicti e periculum libertatis deverão ser enfrentados e motivados.

Por fim, vale ressaltar que, a prisão em flagrante possui caráter precautelar, como ensina Banacloche Palao, citado por Lopes Junior (2017c, p. 50).

A prisão em flagrante não é medida cautelar pessoal, mas sim precaultelar, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas se destina a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar (LOPES JUNIOR, 2017c, p. 50).

Importante ressaltar a resolução n 213 do CNJ, uma importante medida que privilegia a liberdade e a prestação jurisdicional em tempo hábil, confirmado no Art. 1º:

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Finalmente, vencido o prazo de 24 horas e a autoridade competente não tome as medidas cabíveis no prazo apontado, poderá ser impetrado habeas corpos.

#### 2.1.2. Prisão Preventiva, um breve histórico.

Antes de iniciar a analise da prisão preventiva no processo penal brasileiro, convém apresentar as diversas finalidades que a referida medida cautelar penal já possuiu no curso da historia.

A prisão cautelar, ao longo da história, está presente em tempos diferentes, com finalidades que acompanham as características de cada sociedade e cultura.

No Direito Romano, a prisão não carregava caráter punitivo, sendo somente utilizado em caráter excepcional, frequentemente sendo substituído por outras medidas. No direito romano, tanto a prisão cautelar não era uma medida punitiva, que ULPIANO cita a frase *carcer ad continendoshoines*, *non ad puniendoshaberidebt*, ou "o cárcere deve existir para custodiar as pessoas, não para puni-las" (CRUZ, 2017, p. 20).

No período inquisitorial, a partir do século XII, a prisão cautelar tornou-se um meio para que o inquisitor tivesse o acusado facilmente à sua disposição. Desta forma, uma etapa natural para acusação, deixando a característica do caráter cautelar da medida, podendo ser aplicadas ações de tortura para obter a confissão do acusado, bem como para que o acusado viesse a julgar-se e a arrepender-se (CRUZ, 2017, p. 21).

A partir do século XVIII, a prisão ganha novos conceitos. Segundo Beccaria (1964, p. 69), a privação da liberdade já consiste em si em uma pena, não podendo, desta forma, antecipar-se à sentença, exceto quando extremamente necessário.

No decorrer do século XIX, a prisão cautelar adquiriu a conotação de proteger o cumprimento da justiça, garantir a verdade e defender a população, utilizada para impedir a fuga do acusado, que este danifique as provas e para impedir que o acusado reincida em novos ataques aos direitos das pessoas. Neste contexto, era geralmente utilizada para acusados de crimes graves (CRUZ, 2017, p. 21).

No século XX, houve uma continuidade em relação aos conceitos de medidas cautelares do período anterior. Tornaghi, importante processualista penal desta época, defendia a necessidade de o Estado exigir sacrifícios em defesa do "bem comum", tornando o foco da prisão cautelar do acusado para o coletivo (CRUZ, 2017, p. 22).

Possui um importante precedente na cultura ocidental, a Magna Carta de 1215, reconhecida como origem do processo legal, e que surgiu a fim de regulamentar e construir certos limites ao poder do rei sobre a vida de seus súditos. Além de consagrar outros direitos referentes ao processo, ao assegurar o acesso aos Tribunais, afirmava em seu artigo 403, que o Estado

se obrigava a não postergar o direito à obtenção de justiça, ou seja, a garantir um processo sem atrasos impróprios (NICOLITT, 2006, p. 8).

Com o passar do tempo, nos regimes mais recentes na cultura ocidental, o assunto volta a ser tratado, desta vez em algumas convenções internacionais.

O item 1 do art. 8º da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto San Jose da Costa Rica), que foi adotada em 1969 e entrou em vigor em 1978, no que se refere às garantias judiciais, prevê que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CADH, 1969).

A condição de haver um prazo justo para de ocorra o julgamento é posto na CADH, da qual o Brasil é signatário, como fator tão importante quantos outros da natureza do processo, como a competência jurídica.

Antes disso, em 1950, na CEDH (Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais) também aborda o assunto como parte de um direito a um processo equitativo, mencionando em seu artigo 6º que:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa sejaexaminada, equitativa e publicamente, num prazo razoávelpor um tribunal independente e imparcial, estabelecido pelalei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seusdireitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamentode qualquer acusação em matéria penal dirigida contraela (CEDH, 1969).

Ainda que o Brasil não seja um dos países membros da comissão do CEDH, é importante notar a relevância, diante de vários países, dada à razoabilidade do prazo de tramitação do processo, como fundamento básico para que haja realmente justiça e integridade da pessoa envolvida em julgamento, em uma sociedade democrática, posto isso no mesmo artigo em que é redigido o direito à presunção de inocência.

Além de aumentar a discussão sobre o assunto, o prazo razoável de duração do processo deixa de ser doutrina dos doutrinadores, para ser direito do cidadão perante a Corte Européia.

Um dos precedentes sobre o tema que destaca-se, diz respeito ao julgado de julho de 1987 pertinente a cidadão italiano que requereu pagamento de indenização em razão da demanda ajuizada demorar mais de 10 (dez) anos para ser concluída, embora nãoapresentasse maior complexidade. A Corte reconheceu o excesso de prazo, condenando o Estado Italiano ao pagamento de indenização pelo retardamento injustificado da finalização do feito (TUTTI, 1997, p. 69).

Conhecidas as provas e calculada a certeza do crime, necessário é conceder ao réu tempo e meios convenientes para justificar-se, mas tempo bastante breve, que não prejudique a rapidez da pena, que, como vimos, é um dos principais freios dos delitos [...]. As leis, porém devem fixar um certo prazo de tempo, tanto para a defesa do réu (BECCARIA, 1964, p. 101).

No trecho de Beccaria, acima citado, o autor menciona da importância da que o tempo de duração do processo seja o mais breve possível.

#### 2.1.3. A prisão preventiva nos dias atuais

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece alguns critérios básicos para estabelecimento da prisão preventiva:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instituição criminal, ou para aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 1941).

Para melhor compreensão passamos agora a enfrentar cada dos critérios contidos no dispositivo supracitado.

Garantia da ordem pública: Segundo Lopes Junior (2017a, p. 635), o conceito de garantia da ordem pública pode ser extremamente vago e indeterminado, e acrescenta que é recorrente que a definição deste item esteja relacionado a "crime que gera abalo social, uma comoção da comunidade", o que não apresenta objetividade explícita, mas que relaciona-se à tomada de decisão na

aplicação da medida cautelar. Infelizmente, a maioria das prisões preventivas é com base nesse critério.

Garantia da ordem econômica: o critério foi inspirado na lei 8.884\94, lei antitruste, precisamente em seu artigo 30, A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. Tem por objetivo por fim as condutas provocadas pelo agente que contrariam harmonia da ordem economia.

**Conveniência da instrução criminal**: constata-se aqui o *periculum libertatis*, caso o acusado/réu permaneça solto até o fim do processo esteja em liberdade, coloca risco a coleta de prova ou a normal desenvolvimento do processo. Aqui é a função cautelar propriamente dita.

Assegurar a aplicação da lei penal: critério invocado uma vez que há risco do imputado fugir, dessa forma, resguardar a eficácia da sentença. Aury Lopes Junior alerta sobre o risco de fuga "o risco de fuga não pode ser presumido, tem de estar fundado e circunstâncias concreta".

Importante frisar que independente dos fundamentos invocado para aplicação da prisão preventiva, será sempre imprescindível a existência do *periculum libertatis*, ou seja, perigo que resulta do estado de liberdade que se encontra o imputado.

O artigo 313 do Código de Processo Penal continua discorrendo a respeito da prisão preventiva, citando os casos em que esta modalidade de medida cautelar pode ser adotada:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

É importante reforçar, assim como exposto por Lopes Junior (2017a, p. 637), que "não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva", devendo ser apresentados fatos com a clareza necessária para que o juiz apresente uma decisão imparcial.

#### 2.1.4. Vedação à Prisão preventiva

Preceitua o art. 314 do código de processo penal, a prisão preventiva em nenhum dos casos será decretada se o juiz verificar, pelas provas constates dos autos do processo, ter o agente pratica o fato delituoso amparado por qualquer das excludentes de ilicitude, quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa, estrito comprimento do de dever legal ou no exercício regular de direito todas previstas no art. 23 do código penal. Cirilo de Vargas em comento dos referido dispositivos afirma que:

No momento da analise sobre o pedido de prisão preventiva, o juiz deve considerar que o crime é ação a que se juntam os atributos da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Logo não haveria prisão preventiva sem a prova desses três elementos: bastaria, no entanto, que o juiz se convencesse da inexistência do dolo, para não decretá-la (VARGAS, 1992, p. 120).

Importante ressaltar que a prisão preventiva só será decretada nos crimes dolosos. Não existe possibilidade de prisão preventiva em crime culposo, ainda que se argumente em torno da existência de quaisquer do exposto Art 312, isso porque, para além do principio da proporcionalidade, o Art. 313 inicio por uma limitação estabelecida no inciso I: crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Feitas a apresentação da prisão preventiva, como em um Estado democrático de direito haveria espaço para uma prisão sem sentença condenatória? A resposta está no estudo da principiologia das prisões cautelares.

#### 2.1.4.1. Princípio da Jurisdicionalidade e Motivação

Novamente o constituinte atento à abertura democrática de 1988 grifou em seu art. 5°, LXI, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime militar. O dispositivo revela a jusrisdicionalidade e a motivação, qualquer restrição de liberdade, momentânea ou não, deve ser está prevista em lei.

Já no artigo 93, inciso IX, também da constituição federal determina que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Sendo certo que tal dispositivo, há de ser considerada cláusula pétrea, por força da conjugação dos artigos 5°, § 2° e 60, § 4°, inciso IV da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale destacar o art. 489, § 1, I a IV CPC, que determina quando não será considera fundamenta qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida:
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso:
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão:
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, a decisão interlocutória que decreta prisão preventiva somente será expedida nos casos definidos em lei, qualquer outro critério que levar ao encarceramento provisório poderá e deve (ria) ser atacado por habeas corpos.

#### 2.1.4.2. Princípio do Contraditório

É possível falar em contraditório na aplicação das medidas cautelares penais, acostado no Art 282, inciso 3, que diz: "(...) Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo" (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

De acordo com Dierle Nunes (2011, p. 82), deve ser permitido "a todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado ('potencialidade ofensiva') a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva para sua formação".

O dispositivo pode ser invocado também durante a audiência de custodia, fazendo a leitura da resolução Nº 213, Art. 9º. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas do art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção.

Assim, quando houver descumprimento das medidas impostas pelo Art 319, exigirá, como regra, o contraditório prévio para substituição, cumulação ou mesmo revogação da medida e decretação da preventiva.

Importante destacar que o contraditório que foi defendido dependera do caso concreto, tendo como baliza a urgência ou o risco concreto de ineficácia da medida, por exemplo, nos casos que o pedido de prisão preventiva fundado em risco de fuga, onde será muito difícil a aplicação do princípio do contraditório.

Diante dos casos apresentados, a garantia deve ser assegurada pelo menos a posteriori.

Trata-se, então, de adaptar o procedimento às exigências da tutela cautelar, para que o contraditório não seja suprimido, mas simplesmente postergado para um momento sucessivo, em que, superados os riscos de frustração dos efeitos da decisão, possa o juiz reavaliar a medida excepcional, agora à luz das provas e alegações da defesa (FERNANDES, 2011, p. 31).

Desse modo, ainda que de maneira um pouco tímida e possível sim falar em contraditório diante a prisão preventiva.

#### 2.1.4.3. Princípio da Provisionalidade e Atualidade do perigo

Ao aplicar a prisão preventiva, uma vez que foram observados todos os critérios que a lei determina, deve ser observado que independente do suporte fático que ensejou a aplicação da medida, ela sempre terá caráter situacional.

O princípio da provisionalidade é fundamental para aplicação da prisão preventiva, pois no momento que o suporte fático que ensejou a medida desaparece o acusado deve ser posto em liberdade imediatamente, quase não aconteça a revisão, poderá ser remediada por habeas corpos.

A situação provisória e limitada pelo perigo que ela representa, importante ter clareza sobre a localização desse tempo, não será medido em fatos pretéritos ou futuros, trata-se do principio da atualidade do perigo. Os dois princípios em comento foram reconhecidos e invocados no HC 126815 MG, sobre relatoria do Min. Marcos Aurélio, cujo trecho merece destaque:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO:

MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S):

RELATOR DO HC № 314586 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: habeas corpus substitutivo de agravo regimental. necessidade de exaurimento das vias jurisdicionais antecedentes. não conhecimento. indeferimento de petição inicial de writ.

(...) Ademais, o artigo 282 do CPP também revelam a exigência de atualidade do risco a ser enfrentado pelas medidas cautelares e fixa, como norte, a

indispensabilidade de sua utilização: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 50 O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 60 A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." Ou seja, a prisão preventiva, por sua excepcional gravidade, está sujeita à constante reavaliação. De tal modo, incumbe ao Estado-Juiz a análise da contemporaneidade do risco que justifica sua imposição, sob pena de se caracterizar constrangimento ilegal sanável pela via constitucional.

# 2.1.4.4. As reformas do Código de processo penal (Lei 12.403/2011)

Em 04 de maio de 2011 foi publicada a lei 12.403/2011 que buscou fazer algumas reformas no CPP. No campo das medidas cautelares as mudanças foram:

Art. 282:As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

 I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (BRASIL, 2017).

É possível observar que há claros critérios para estabelecimento das medidas cautelares previstas, e não será necessariamente em todos os casos que serão aplicados.

As medidas cautelares, segundo Lopes Júnior (2017c, p. 24), na natureza do processo penal, buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, conseqüentemente, a eficácia no poder de punir.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

- II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX monitoração eletrônica (BRASIL, 2011).

Lopes Júnior (2017c, p. 29) analisa ainda, nos termos da Lei 12.403/2011, que, além de definir os critérios das medidas cautelares, a referida lei apresenta em seu Art. 319 outras medidas cautelares para além da prisão preventiva, além de deixar ao juiz a liberdade de criar outras medidas além das previstas em lei.

Apesar de todas essas mudanças, infelizmente o legislador cochilou e perdeu a oportunidade de concerta o trágico problema que esse trabalho se propôs a discutir, a não fixação de um prazo para a prisão preventiva. Mesmo o tema tendo sido pauta nas discussões em de 2009, durante a elaboração do PLS 156\2009, que tratava das reformas do CPP, aonde se previa o Art.546, *in verbis*:

Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos:

 I – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 15, VIII e parágrafo único, e 32, §§ 2º e 3º; II – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível; no caso de prorrogação, não se computa o período anterior cumprido na forma do inciso I deste artigo.

§1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§2º Acrescentam-se 180 (cento e oitenta) dias ao prazo previsto no inciso II deste artigo, incluindo a hipótese do §1º, se houver interposição, pela defesa, dos recursos especial e/ou extraordinário.

§3º Acrescentam-se, ainda, 60 (sessenta) dias aos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo, bem como nos §\$1º e 2º, no caso de investigação ou processo de crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 12 (doze) anos.

§4º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de competênciaoriginária dos tribunais.

A lei 12.403/2011, no entanto, vetou o artigo, e a prisão preventiva segui sem prazo fixo. Diante desse quadro, passamos a ver o principio da duração razoável do processo, que passa ser a única alternativa para a defesa frente a falta de limite da medida cautelar.

### CAPÍTULO III: A duração razoável do processo penal

#### 3.1. A duração razoável do processo penal e suas doutrinas

A problemática referente ao tempo de duração do processo penal não é nova nem peculiaridade do sistema jurídico brasileiro, sendo objeto de discussão na doutrina e nos Tribunais de diversos países.

O princípio duração razoável do processo, grifado no título II da carta magna,o qual trata dos direitos e garantias fundamentais, positiva que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Vale lembrar que a convenção americana sobre direitos humanos ( pacto de são Jose da costa rica, de 22 de novembro de 1969), que o Brasil foi signatário, no seu Art 7.5, autoriza ao juiz a intervir de oficio e por fim a uma privação de liberdade, cuja duração supere o prazo razoável. Porém, não defini o que é prazo razoável.

Na modernidade líquida que vivemos, o noção de duração razoável do processo é um grande desafio, uma vez que, "o tempo do réu, preso ou mesmo em liberdade, nunca será o mesmo que possuí a acusação, seu defensor, ou o juiz da causa, pois cada um desses personagens vive e sente o tempo de modo diverso, de acordo com suas necessidades e aflições" (DANTAS, 2013, p 83).

Somando isso a visão de Ferrajoli (1997, p. 776) que afirma que a prisão cautelar é uma pena processual, em que primeiro se castiga e depois se processa, teremos um cenário propício a injustiças.

Explica Daniel Pastor, que dentre os primeiros casos tratados pelo tribunal Europeu de direitos humanos está o "caso Wemhoff", julgado em 27 de junho de 1968.

A tese central discutida no caso era excessiva duração da prisão preventiva, uma vez que, Wemhoff foi detido em 09 de novembro de 1961 e condenado a pena de 06 anos e seis meses de reclusão em 7 de abril de 1965.

Inegável a complexidade da questão que muitas vezes é tratada com reducionismos ou apresentada como discursos para impunidade, uma vez que, "a sociedade acostumada com a velocidade da virtualidade não quer esperar pelo processo, dai a paixão pelas prisões cautelares e a visibilidade de uma imediata punição" (LOPES JUNIOR, 2017b, p. 51).

Dada a relevância da busca de uma solução para mediar a presteza do processo penal e o respeito aos fundamentais direitos da pessoa acusada na aplicação do direito, são consideradas principalmente duas teorias possíveis, sendo a primeira a Doutrina do prazo fixo, e a segunda a Teoria do não prazo.

Dessa forma, frente a essa indefinição passamos a ver a qual as doutrina sobre o tema.

#### 3.1.1. Doutrina do prazo fixo

Segundo Santos (2014, p. 12-14) A doutrina do prazo fixo consiste na fixação de um período de tempo máximo para uma duração razoável do processo. Os critérios temporais, portanto, são objetivamente mensuráveis.

É fulcrada no princípio da legalidade e parte da premissa de que sendo o nosso ordenamento jurídico composto de sistemas processuais preclusivos e de prazos peremptórios,o lapso temporal ideal para solução da lide consistiria naquele decorrente da soma dos prazos de todos os atos que compõem o procedimento ao tempo necessário ao trânsito em julgado da sentença/acórdão (SANTOS, 2014, p. 12).

Houve na jurisprudência uma tentativa, de definir a fixação do prazo de duração do processo em 81 dias. Segundo Campos (2018), este prazo surgiu da total indefinição de prazo para cumprimento de medidas cautelares, e consistia na soma dos prazos das etapas que compõe o processo, sendo considerado excesso de prazo caso ultrapassados 81 dias de prisão preventiva.

Essa construção jurisprudencial dos 81 dias foi baseada na Lei nº 9034/1995 que versava sobre a prevenção e repressão das ações praticadas por organizações criminosas. Contudo, esta norma legal

foi revogada pela Lei 12.850/2013, que estabeleceu 120 dias para encerramento da instrução criminal (CAMPOS, 2018).

O HC 78978 / PI impetrado em 13/10/2000, demonstra claramente, como era pacifico o prazo de 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa, findo o prazo, sem culpa da defesa, estaria caracterizado o excesso.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O prazo para encerramento da instrução criminal conta-se separadamente. Precedentes. A demora na formação da culpa, excedendo os 81 dias, sem motivo dado pela defesa, caracteriza constrangimento ilegal. Habeas deferido (STF, 2000, online).

Alguns países adotam a teoria do prazo fixo de maneiras diferentes, por exemplo, a Alemanha, onde a regra geral e de que a prisão provisória não poderá durar mais de 6 meses, salvo quando há especial dificuldade, a extensão da investigação ou outro motivo importante não permitam prolatar a sentença e justifiquem a manutenção da prisão. Todavia, em caso de prorrogação, poder-se-á encomendar ao tribunal superior do "land" que faça um exame sobre a necessidade de manutenção da prisão no máximo a cada 3 meses ( deve ser revisar periodicamente).

Em Portugal, pátria-mãe do Brasil, o Art 213.1 do CPP lusitano garante que:

Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada.

Porém, a doutrina do prazo fixo não é seguida no Brasil Segundo Moura (2014), "Predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a doutrina do não-prazo fixo para duração da prisão processual, não havendo manifestação específica em relação ao curso do processo em si". Que passamos a ver

#### 3.1.2. Teoria do não-prazo fixo

A teoria do não-prazo fixo surge da inviabilidade de fixar prazos concretos e mensuráveis de forma exata e objetiva para o curso das etapas do processo.

Segundo Campos (2018), nem a Constituição Federal nem o Código de Processo Penal estipulam limites de tempo para a duração do processo. Desta forma, entende-se que o sistema brasileiro enquadra-se no modelo da doutrina do "não-prazo".

Grande parte dos juristas brasileiros defende a doutrina do não prazo como adequada frente às múltiplas diversidades de fatos que pode ocorrer no processo.

(...) o fato é que não deve ser fixado, em abstrato, um prazo máximo a ser obedecido em todos os processos. A multiplicidade de procedimentos e a diversidade de pretensões inviabilizariam qualquer tentativa nesse sentido. Assim como no direito moderno muito se pugna pela criação de procedimentos flexíveis e adaptáveis às necessidades do direito material, a garanta da duração razoável impõe que sua análise seja balizada nas peculiaridades do caso concreto (RAMOS, 2008, p 90).

É fundamental refletir, contudo, que não se expressa o que significa um tempo razoável ou um tempo excedente para a duração do processo, dificultando a mensuração do limiar entre um prazo razoável e um tempo excedente que configure violação à garantia constitucional.

[...] quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena. [...] a questão da dilação indevida do processo também deve ser reconhecida quando o imputado está solto, pois ele pode ser livre do cárcere, mas não do estigma e da angústia (LOPES JUNIOR, 2017a, p. 76).

A ausência de definição objetiva do que é o tempo razoável, deixa a pessoa a mercê dos infinitos entendimentos e na acomodação do próprio Estado dano que se refere à estrutura para manter a agilidade das atividades que compõe o processo.

## 3.2. A duração razoável do processo penal na jurisprudência dos Tribunais Superiores

O primeiro texto legislativo a mencionar no Brasil o "prazo razoável" de duração do processo foi decorrente do Pacto San Jose, internacionalizado em 1992.

A Constituição brasileira (BRASIL, 1988), quando trata dos direitos e garantias fundamentais, em seu Art. 5°, expressa o direito a ser julgado em tempo razoável, entretanto, não há o que regulamente quanto tempo é razoável, além do entendimento de quem está no exercício do poder legal, e as próprias condições disponíveis ao processo penal. O texto expresso, que consta no inciso LXXVIII,mediante a Emenda Constitucional número 45 de dezembro de 2004.

Segundo Lopes Junior (2017b, p. 33), tanto a Constituição Brasileira quanto a CADH representam um parâmetro ideal a ser perseguido, por reforçarem as garantias fundamentais de dignidade à pessoa humana, em paralelo ao exercício de um direito do Estado de exercer as punições (e não um sobreposto ao outro), o que considera um considerável avanço.

A razoável duração do processo é conceito jurídico indeterminado, considerando que a sua delimitação deverá ser objeto permanente de construção/explicitação da doutrina e jurisprudência, não havendo uma definição precisa da garantia constitucional, cabendo ao judiciário definir o parecer em cada situação.

Importante salientar que tanto a Constituição Brasileira quanto a CADH se omitem em relação ao prazo máximo de duração dos processos, e da mesma forma não delegaram outra legislação que regule a questão. A doutrina brasileira adotou, portanto, o "não prazo", ou seja, "ausência dos prazos processuais com uma sanção pelo descumprimento" (LOPES JUNIOR, 2017a, p. 80).

O autor salienta que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos avançou um pouco mais em relação à definição de um prazo razoável, definindo critérios a serem observados e considerados para garantir o direito fundamental ao cidadão e sugere que quatro referenciais poderiam ser adotados pelos tribunais

brasileiros, a exemplo do que é utilizado pelo TEDH (LOPES JUNIOR, 2017a, p. 82).

Lopes Junior (2017a) destaca, ainda, fatores como:

Complexidade do caso;

Atividade processual do interessado (imputado) que obviamente não poderá se beneficiar da própria demora;

A conduta das autoridades judiciárias como um todo (polícia, Ministério Público, juízes, servidores, etc);

Princípio da razoabilidade (LOPES JUNIOR, 2017a, p. 83).

Há autores que defendem uma possível doutrina de prazo fixo, como destaca Spalding (2005), citando ser razoável exigir do Poder Judiciário e demais Poderes, que, ao julgar pedidos em procedimentos administrativos, cumpram os prazos legalmente estabelecidos. Pensando dessa forma e somando os prazos de cada fase do procedimento, desde o ajuizamento até a prolação de sentença de primeiro grau, calcula como prazo ideal para finalização de uma lide cível ajuizada sob o rito ordinário cento e trinta e um dia (SPALDING, 2005, p. 38).

O Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer o Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, utilizou-se de critério semelhante, com fixação de prazos para determinar o limite máximo do trâmite do procedimento penal, entendendo como razoável o prazo entre 105 (cento e cinco) e148 (cento e quarenta e oito) dias para o rito ordinário; 75 (setenta e cinco) dias para o sumário e entre 135 e 178 dias para o encerramento da primeira fase no caso do procedimento do tribunal do júri. Na primeira hipótese, estando o réu preso, o prazo a ser observado é o de105 (cento e cinco) dias, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal capaz de ensejar o relaxamento da prisão (BRASIL, 2009).

Nota-se que a razoável duração do processo foi determinada pela contagem dos prazos fixados para cada ato processual. Realizando-se o somatório dos prazos, observa-se a delimitação do tempo máximo para o trâmite no caso do réu encontrar-se preso:

Tendo em vista a reforma processual de 2008 que modificou consideravelmente os ritos, fazendo a contagem desde a fase pré-

processual, que deve ser controlada pelo juiz quando houver pessoa presa, seria a seguinte, enquanto não for implantada a informatização do processo:

- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP);
- b) distribuição imediata (art. 93, XV da CF);
- c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);
- d) 5 (cinco) dias para a denuncia (art. 46, caput, 1ª parte, do CPP);
- e) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) atos de secretaria (para conclusão ao juiz);
- f) 5 (cinco) dias decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal(art. 800, II, do CPP);
- g) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);
- h) 2(dois) dias (art. 799 do CPP interpretação extensiva) cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça.
- i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CPP);
- j) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) ato de secretaria (conclusão ao juiz);
- k) 5 (cinco) dias decisão judicial (art. 399 e 800, II do CPP); e
- I) 60 (sessenta) dias para realização a audiência de instrução e julgamento (art. 400,caput do CPP).

Assim, o prazo razoável, estando o acusado preso, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal, seria de 105 dias, desde que ele seja assistido por defensor constituído (BRASIL, 2009).

O HC 97983 / SP demonstra com os nossos tribunais tem feito entendimento sobre a questão.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública,

visto que, segundo as investigações, o paciente exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. Há informações nos autos que apontam para a complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, com a existência de nove réus, sendo três de nacionalidade búlgara e nenhum deles com defensor comum, com a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e realização de perícia, o que justifica a demora na formação da culpa. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

(STF - HC: 97983 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-00962)

..

#### CONCLUSÃO

Durante a pesquisa deste trabalho, foram constatadas que de um lado esta à prisão preventiva e outro estão às garantias constitucionais que não estão sendo respeitas.

Essa dualidade precisa ter um fim, o processo penal é ao mesmo tempo limitador do poder Estatal e garantia para o réu, e quem os legitimam são os princípios constitucionais. Contudo quando não se definiu um prazo fixo para a prisão preventiva e também não se respeita a duração razoável do processo, esse papel de dever de garantia pelo processo se torna impossível.

Nesse conflito não há vencedores, os altíssimos números presos provisórios são a prova disso, que tem cada vez mais não respeitado seus direitos de ter um processo de duração razoável no qual deva ser tratado com a dignidade de um inocente e tendo como regra a liberdade.

Quando foram estudados os critérios para aplicação da prisão preventiva, a situação piora. Requisitos como ordem pública e ordem econômica são conceitos indeterminados, que se presta a qualquer motivo, dessa forma, não respeitam os critérios de fundamentação que determina o Art. 93 da constituição federal e art 489 CPC.

Diante disso, é preciso que seja reaberto o debate sobre a prisão preventiva e a duração razoável do processo, uma que vez já houve propostas no sentido de limitar os prazos da medida. (PLS n 156\2009), onde foi mostrando que há a possibilidade de haver um prazo limite que atenda o tempo do processo, e que o cidadão não fique sem saber até quando vai permanecer preso sem condenação definitiva, pois a regra será sempre a liberdade.

Por fim, deve-se romper com a doutrina do não prazo, pois mesmo que sejam criadas as limitações de prazo na prisão preventiva, de nada ira adiantar se não houver sansão para aqueles que não as cumprirem. Prazo sem sansões é igual ineficácia.

O principio da duração razoável do processo, direito e garantia constitucional, clausula pétrea, precisa ser respeitada. Pois, não nunca devemos nos esquecemos dos ensinamentos de Ruy Barbosa:

"A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."

#### **REFERÊNCIAS**

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das pena**s. Ed. RidendoCastigatMores,1964. Disponível em <a href="http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf">http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf</a>.

BRASIL. **LEI Nº 12.403**, DE 4 DE MAIO DE 2011.Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm</a>. Acesso em: 20novembro 2017.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **A** aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em:

<a href="http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\_relatorio\_aplicacao\_penas.pdf">http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\_relatorio\_aplicacao\_penas.pdf</a>. Acesso em: 25 de julho de 2018.

OUTUBR	constituição da república federativa do Brasil de 1988, DE 05 DE DE 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: v.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de 2017.	de
1941.Disp	código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de nível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm</a> . 19 de novembro de 2017.	
execução <https: td="" w<=""><td>lano de gestão para o funcionamento de varas criminais e de penal. Conselho Nacional de Justiça. 2009. Disponível em: w.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pd: 25 de novembro de 2017.</td><td>lf&gt;</td></https:>	lano de gestão para o funcionamento de varas criminais e de penal. Conselho Nacional de Justiça. 2009. Disponível em: w.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pd: 25 de novembro de 2017.	lf>

**CADH** - Convenção Americada de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_, Fernando. Processo Penal. 16. Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2017.

DANTAS, Luziana Barata. A prisão preventiva e o paradigma da pós-modernidade em Bauman. Porto Alegre, Núria Fabris, 2013.

FERNANDES, Og (org). **Medidas cautelares no processo penal**: prisões e suas alternativas - Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: RT, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoríadelgarantismo penal. 2. ed. Madrid: Torta, 1997.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 41.ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Princípios generalesdelproceso**, Volume II, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

\_\_\_\_\_\_, Aury. **Fundamentos do processo penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.

\_\_\_\_\_, Aury. **Prisões cautelares**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017c.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de janeiro: Lúmen Júris, 2010.

NICOLITT, André Luiz. **A razoável duração do processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

NICOLITT, André Luiz. **Lei n° 12.03/2011**: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RAMOS, Carlos Henrique. Processo civil e o princípio da duração razoável do processo. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, Luiz Cláudio; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Manual de processo e prática penal.**6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do incisoLXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org). **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

STF - HC: 78978 PI, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 09/05/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00010 EMENT VOL-02008-02 PP-00335.

STF - HC: 97983 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-00962.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica as repercussões do tempo nafenomenologia processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VARGAS, Jose Cirilo de. **Processo penal e direitos fundamentais**, Belo Horizonte: Del Rey, 1992.